

## **P A R E C E R**

Nº 1443/2016<sup>1</sup>

- AP – Agente Político. Censura Verbal. Modo de aplicação da penalidade. Código de Ética e Decoro Parlamentar. Comentários.

### **CONSULTA:**

A questão cinge-se quanto ao modo de aplicação de penalidade, pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a vereador que praticou conduta incompatível com a ética e o decoro parlamentar.

No caso apreciado, o Conselho decidiu pela aplicação da penalidade de censura verbal (art. 124, § 1º, Regimento Interno).

Assim sendo, a consulente, Câmara Municipal, faz as seguintes indagações:

1) a penalidade deve ser aplicada em evento público/sessão pública?

2) é necessário que a penalidade seja aplicada em Sessão Ordinária? Ou é possível que ela seja aplicada em reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar?

Seguem abaixo os dispositivos do Regimento Interno atinentes à matéria.

Art. 122. Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecendo o fato aplicará as seguintes medidas, conforme a gravidade:

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI, DIRETOR LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAQUARA-SP)

I - advertência;

II - censura;

III - suspensão temporária do mandato;

IV - perda do mandato.

Art. 123. A advertência é medida disciplinar verbal de competência do Presidente da Câmara ou Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, aplicável com a finalidade de prevenir a prática de falta mais grave.

Art. 124. A censura será verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal será aplicada pelos Presidentes da Câmara Municipal, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, no âmbito desta, quando não couber penalidade mais grave, ao Vereador que:

I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

II - praticar atos que infrinjam as regras da boa conduta nas dependências da Casa;

III – perturbar a ordem das sessões ou das reuniões.

§ 2º A censura escrita será imposta pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e homologada pela Mesa Diretora, se outra penalidade mais grave não couber, ao Vereador que:

I - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar, assim entendidas as que constituem ofensa à honra;

II - praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício da Câmara Municipal, ou desacatar por atos ou palavras outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes;

III - impedir ou tentar impedir, durante as sessões ou reuniões do Plenário da Câmara Municipal, de suas Comissões ou do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o cumprimento de ordem fundada no exercício do poder de polícia dos respectivos Presidentes.

### **RESPOSTA:**

Como se sabe, a atividade da Administração Pública rege-se pelos princípios explicitados no art. 37, *caput*, da Constituição da República de 1988. Os princípios em questão não são meras recomendações ou intenções abstratas do constituinte. Representam, em verdade, fins específicos a serem alcançados e constituem norma aberta da qual decorrem algumas regras objetivas — direitos e deveres — que são somente decorrência lógica dos valores que visam preservar. Assim, age contra o bem comum o ator político que atua em defesa de seus próprios interesses ou dos interesses dos seus parentes e amigos. Os princípios da moralidade e da impessoalidade, em particular, encerram regras de conduta para o agente público consistentes no impedimento ao favorecimento pessoal.

Nesse contexto, o Poder Legislativo dos Entes Federativos tem instituído o Código de Ética e Decoro Parlamentar, que no caso em tela foi criado por meio da Resolução nº 2381/2004 e incorporado no próprio Regimento Interno.

No que diz respeito à penalidade de censura verbal constante do art. 124, § 1º do RI (Código de Ética Parlamentar), realmente não fica muito claro o modo como deve ocorrer a referida censura, se em sessão pública ou em reunião do Conselho de Ética Parlamentar.

Desta forma, diante da lacuna no RI no caso em apreço, sugerimos que seja suscitado precedente regimental de modo que o assunto seja colocado em votação no plenário para que seja estabelecida uma norma no intuito de saber como deve ocorrer a censura verbal, ou mesmo que seja editada uma resolução que resolva este imbróglio.

A título de exemplo, trazemos a seguir parte do RI da Câmara Municipal do Recife (Código de Ética Parlamentar), que esmiúça mais o tema em comento:

#### Da Censura

Art. 153 - A pena de censura poderá ser de dois (02) tipos:

I - Verbal;

II - Escrita.

Art. 154 - A censura verbal será aplicada ao Vereador que não cumpra os seus deveres fundamentais enumerados no art. 11 desta Lei.

Art. 155 - Quando da decisão da Comissão de Ética Parlamentar sobre a aplicação de pena de censura, após o devido processo disciplinar requerido de acordo com o art. 26 e seguintes, deverá ser encaminhado ofício ao Presidente da Câmara que, **em Sessão do Plenário**, aplicará a mesma devendo constar da ata de trabalhos da respectiva Sessão.

Art. 156 - O Presidente da Câmara Municipal do Recife ou ainda, os Presidentes das Comissões, quando estas estiverem reunidas, poderão, quando do descumprimento por parte de Vereador dos seus deveres fundamentais previstos no art. 11, determinar e aplicar a pena de sanção verbal.

Parágrafo Único - A má utilização da prerrogativa prevista no caput deste artigo será fiscalizada pela Comissão de Ética Parlamentar. (grifamos)

Em suma, como o RI da Câmara consulente (notadamente no capítulo que dispõe sobre Código de Ética Parlamentar) não estabelece o modo que deve ser realizada a censura verbal, recomendamos que seja suscitado precedente regimental ou que seja elaborada uma resolução que trate do tema.

É o parecer, s.m.j.

Rafael Pereira de Sousa  
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2016.